

Caso Haoua TOURE
contra a Comissão
da UEMOA

(Français) "Fonctionnaire - Recours en responsabilité extra contractuelle - Recours en réparation" (apenas a versão francesa)

Síntese do acórdão

Direito comunitário da função pública.

Ação de responsabilidade extracontratual e de reparação do dano sofrido por um funcionário da União indevidamente despedido.

Obrigação de a entidade competente para proceder a nomeações consultar a autoridade de recursos humanos antes de qualquer sanção de segundo nível.

O despedimento deve respeitar as regras previstas no artigo 76º quando for considerado como uma sanção disciplinar.

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

I. FACTOS E ALEGAÇÕES DAS PARTES

Por petição datada de 19 de agosto de 2002, registada em 20 de agosto de 2002, a Sra. Haoua Touré, através dos seus advogados, Maîtres Moumouny Kopihou e Mamadou Coulibaly, interpôs recurso contra a Decisão n.º 449/2001, de 28 de junho de 2001, do Presidente da Comissão da UEMOA, que a demitiu do seu lugar.

A Sra. Haoua Touré foi recrutada como secretária-dactilógrafa na Comissão da UEMOA pela Decisão n.º 016/2000/PC/UEMOA de 14 de janeiro de 2000.

Pela Decisão n.º 232/2001/PC/UEMOA, de 2 de abril de 2001, do Presidente da Comissão da UEMOA, foi evacuada para consulta, exame e tratamento no Hospital COCHIN em PARIS (França).

Após o seu regresso a Ouagadougou, por carta de 30 de maio de 2001, a requerente solicitou ao Presidente da Comissão o reembolso das despesas de estadia (ajudas de custo e transporte) incorridas no âmbito da sua evacuação médica.

Em 8 de junho de 2001, o Presidente da Comissão da UEMOA submeteu ao Presidente do Comité Disciplinar Consultivo a questão das "manobras para obter o pagamento de despesas suplementares de estadia e de transporte" contra a Sra. Haoua Touré.

Em 11 de junho de 2001, recebeu um convite para comparecer perante o Conselho Consultivo Disciplinar para uma audiência disciplinar marcada para 19 de junho de 2001.

No final da reunião, o Comité Consultivo Disciplinar emitiu o seu parecer n.º 03/2001, segundo o qual o prolongamento da estadia de M. Touré para além de 22 de abril de 2001, na ausência de um documento que o autorizasse, caracterizava uma ausência não autorizada. No entanto, o referido comité considerou, por unanimidade, que a Sra. Haoua Touré podia beneficiar de circunstâncias atenuantes, tendo em conta a sua doença e o facto de todos os exames a que se submeteu e as análises médicas a que se submeteu terem sido efectuados sem o seu consentimento.

O tratamento que recebeu depois de sair do hospital está coberto pelos registos médicos.

O Comité Disciplinar Consultivo salientou igualmente que não tinha sido feita qualquer tentativa para obter o pagamento de despesas suplementares por parte do recorrente.

No entanto, pela Decisão n.º 449/2001/PC/WAEMU, de 28 de junho de 2001, o Presidente da Comissão despediu o recorrente por "falta grave constituída por manobras destinadas a beneficiar de vantagens injustificadas".

Em 6 de agosto de 2001, o recorrente apresentou ao Presidente da Comissão um pedido de anulação da Decisão n.º 449/2001, de 28 de junho de 2001.

Em seguida, em 20 de fevereiro de 2002, após o termo do prazo de resposta, requereu, sem sucesso, ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem uma ordem de suspensão da execução da Decisão n.º 449/2001 relativa ao seu despedimento.

Na sua petição, M. Haoua Touré, através do seu advogado, pede ao Tribunal de Justiça que declare o seu recurso admissível, o seu despedimento ilegal e que condene a Comissão da UEMOA a pagar-lhe a quantia de cem milhões (100 000 000) de francos CFA a título de indemnização pelos graves danos profissionais, materiais e morais que sofreu na sequência do seu despedimento.

O recurso foi notificado em 4 de setembro de 2002 ao Presidente da Comissão, que, pelas cartas n.º 3849/PC/CJ e n.º 3850/PC/CJ, de 13 de setembro de 2002, informou o Tribunal de Justiça, respetivamente, da nomeação do seu mandatário na pessoa de Eugène Kpota, consultor jurídico, e da nomeação de Harouna Sawadogo, advogado na Cour, para representar Eugène Kpota perante o Tribunal de Justiça.

Por declaração de defesa de 3 de outubro de 2001, o advogado Harouna Sawadogo, em nome da Comissão, solicita ao Tribunal de Justiça que

Formulário

ao diretor

declarar que o recurso interposto em 20 de agosto de 2002 por M. Haoua Touré não satisfazia as exigências dos artigos 107º, 108º e 112º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

em conformidade

declarar o referido recurso inadmissível;

em alternativa

tomar nota do pedido do recorrente para que o Tribunal de Primeira Instância declare a ilegalidade da decisão impugnada e, ao mesmo tempo, retire as consequências pecuniárias da mesma, condenando a Comissão a pagar uma indemnização pelos danos sofridos;

em conformidade

declarar o referido recurso inadmissível na sua forma atual, por falta de fundamento;

Na parte de trás

secundariamente

rejeitar os fundamentos invocados pelo recorrente

em conformidade

- Considerar infundadas todas as suas alegações;
- condená-la nas despesas.

Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu dar início à fase oral do processo sem qualquer ato de instrução prévio. No entanto, convidou a Comissão da UEMOA a apresentar dois documentos, nomeadamente :

- Parecer 03/2001 do Comité Consultivo Disciplinar;
- Decisão n° 016/2000/PC/UEMOA, de 14 de janeiro de 2000, que recruta a Sra. Haoua Touré.

O Tribunal convidou igualmente o requerente a apresentar a carta de remessa ao Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage.

II. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

SOBRE A FORMA

Na sua declaração de defesa de 3 de outubro de 2002, a Comissão da UEMOA concluiu que o pedido de Haoua Touré era inadmissível pelos seguintes motivos

- que, ao invocar as disposições dos artigos 107.o , 108.oe 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, o recorrente fez uma aplicação incorrecta das referidas disposições; que o recurso prévio obrigatório imposto no caso em apreço é o previsto no artigo 108.o do Regulamento n.o 01/95/CM e não o do artigo 107.o , que o recorrente erradamente invocou;
- que o recurso preliminar interposto tinha por objetivo revogar a Decisão n.º 449/2001/PC/WAEMU, de 28 de junho de 2001;
- é, pois, evidente que o recurso prévio obrigatório adequado no caso vertente é o previsto no artigo 108º do Regulamento n° 01/95/CM, que diz respeito às reclamações contra um ato da AIPN;
- por conseguinte, o alegado recurso ao Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage quatro meses após a notificação da decisão de despedimento era intempestivo.

Ainda de acordo com a Comissão, o período de recurso antes do recurso direto ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, antes do recurso à autoridade hierárquica, não pode exceder sete meses se todos os prazos forem somados. Neste caso, o prazo de sete meses expirou em 28 de fevereiro de 2002.

Recordou igualmente que o artigo 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM previa um prazo de dois meses a contar do termo do prazo de resposta, quando o recurso dissesse respeito a uma decisão tácita de indeferimento do pedido. A recorrente dispunha, portanto, de um prazo até 28 de abril de 2002 para interpor o seu recurso. Ao interpor o seu recurso em 20 de agosto de 2002, a Sra. Touré Haoua incorreu na perda de prazo por ter actuado fora do prazo, pelo que o presente recurso é inadmissível.

b) Fundamentos e argumentos da recorrente

Na sua resposta de 13 de novembro de 2002, a recorrente alega que tinha razão em iniciar o processo preliminar exigido pelo artigo 107.o do Regulamento n.o 01/95/CM.

Ainda segundo o recorrente, este recurso prévio baseia-se nas disposições do artigo 76.o do referido Estatuto, a autoridade competente para aplicar sanções de segundo grau e investida do poder de nomeação deve logicamente ser competente para conhecer de um recurso informal através da hierarquia.

Acrescenta que, de qualquer modo, as disposições do artigo 107º não prevêm um procedimento diferente do seguido ao prescreverem que "qualquer funcionário pode apresentar à AIPN, através dos canais próprios, um pedido para que esta tome uma decisão a seu respeito".

Considera que a entidade competente para proceder a nomeações toma a sua decisão, após ter solicitado, se for caso disso, o parecer da Comissão Consultiva Mista de Arbitragem. Notifica a sua decisão fundamentada ao funcionário em causa, num prazo máximo de quatro meses a contar da data de apresentação do pedido; no termo deste prazo, o silêncio da entidade competente para proceder a nomeações é considerado como uma decisão tácita de rejeição, suscetível de dar lugar a uma reclamação, na aceção do artigo 108º do Regulamento nº 01/95/CM.

Conclui, por conseguinte, que os fundamentos da Comissão são rejeitados e que a sua ação é admissível.

c) A resposta da Comissão

«Na sua réplica de 26 de novembro de 2002, a Comissão da UEMOA sustenta que o artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de 1995, apenas diz respeito ao caso de um funcionário que não dispõe de uma decisão e que pretende obtê-la.

Acrescentou que o recurso da recorrente, interposto em 6 de agosto de 2001, tinha por objeto a revogação da Decisão de Indeferimento n.º 449/2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, e só podia ser validamente dirigido ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem.

Que, ao apresentar ao Presidente da Comissão da UEMOA e, em seguida, ao Comité de Arbitragem Consultivo Paritário uma reclamação destinada a revogar o ato da AIPN, o recorrente duplicou o recurso informal, com a consequência de desvirtuar o ponto de partida do prazo para o recurso contencioso.

Salienta igualmente que o recurso prévio apresentado pelo queixoso em 6 de agosto de 2001 ao Presidente da Comissão da UEMOA se refere unicamente à anulação do despedimento. Nem o Presidente da Comissão da UEMOA nem o Comité Consultivo Misto de Arbitragem tinham sido chamados a pronunciar-se sobre um recurso ex gratia de indemnização.

Por último, a Comissão sublinha que, uma vez que estes recursos informais, anteriores a qualquer recurso regular para o Tribunal de Justiça, não tinham por objeto qualquer pagamento em dinheiro a título de reparação do prejuízo sofrido, a ação de indemnização intentada pelo recorrente deve ser declarada inadmissível.

B. O CONTEXTO

«O recorrente considera que a decisão n.º 449/2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, do presidente da Comissão da UEMOA, que põe termo às suas funções, como sanção disciplinar, foi adoptada em violação do artigo 77.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto.

1995 do Estatuto dos Funcionários da UEMOA, por não ter sido convidada a dar uma explicação prévia, por escrito, dos factos de que era acusada.

Recorda que o seu despedimento, de carácter disciplinar, não respeita as disposições dos artigos 86º e 76º do referido regulamento.

Salientou que a sanção que lhe foi aplicada era de segundo grau e que, nos termos do referido artigo 76º, "as sanções de segundo grau são aplicadas pela autoridade investida do poder de nomeação, sob recomendação da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e após consulta do Comité Consultivo Disciplinar".

Salienta que a decisão de despedimento n.º 449/2001 faz referência ao parecer do Comité Consultivo Disciplinar, mas não a qualquer proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos; uma vez que esta proposta não foi referida, não poderia, portanto, ter sido feita.

Considera que a decisão relativa ao seu despedimento enferma de vícios formais, é irregular e abusiva, razão pela qual, nos termos do artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM, apresentou à AIPN, em 6 de agosto de 2001, uma petição de revogação da decisão n.º 449/2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, relativa ao seu despedimento.

Ainda segundo a recorrente, a AIPN não deu seguimento ao seu pedido quatro meses após a sua apresentação, o que equivale a uma decisão tácita de rejeição na aceção do n.º 4 do artigo 107.º.

A recorrente recorda que, nos termos do n.º 2 do referido artigo, apresentou, sem sucesso, uma reclamação à Comissão Arbitral Consultiva Paritária, na forma e prazo exigidos, após o termo do prazo de resposta, pedindo que fosse ordenada a suspensão da execução da Decisão n.º 449/2001 relativa ao seu despedimento.

Por todas estas razões, P. Haoua Touré pede ao Tribunal que declare o seu despedimento abusivo e que condene a Comissão da UEMOA a pagar-lhe o montante de

cem milhões (100.000.000) de francos CFA a título de indemnização pelos graves danos profissionais, materiais e morais que sofreu devido a este despedimento sem justa causa.

Quanto à Comissão da UEMOA, salienta que, uma vez que o despedimento de M. Haoua Touré não foi anulado nem anulável com base na ação de indemnização, o prejuízo causado à recorrente não pode ser baseado nos pedidos tal como os apresentou, mas no prejuízo resultante exclusivamente do mau funcionamento administrativo da Comissão.

O Tribunal declarou que nem a ausência de uma proposta de sanção por parte da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos nem a ausência de uma explicação escrita do queixoso podiam ser equiparadas a um funcionamento defeituoso dos órgãos da União suscetível de causar danos.

Acrescentou que a decisão de despedimento tinha sido precedida de uma reunião disciplinar na qual a recorrente tinha dado as explicações necessárias sobre os factos de que era acusada.

Segundo a Comissão, o Presidente da Comissão da UEMOA não cometeu qualquer irregularidade que constitua uma disfunção dos órgãos da União ao adotar a Decisão n.º 449/2001/PC/UEMOA sem qualquer proposta da "autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos".

Por último, a Comissão considera que, de qualquer modo, uma vez que o recurso da recorrente não tem por objeto a anulação da Decisão 449/2001, as objecções formuladas tanto na sua petição como na sua resposta não têm qualquer efeito no presente caso.

O juiz-relator :

Daniel Lopes FERREIRA

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

I. OS FACTOS QUE DERAM ORIGEM À ACÇÃO

Por petição de 19 de agosto de 2002, registada na Secretaria em 20 de agosto de 2002, Haoua TOURE, através dos seus advogados KOPIHO e COULIBALY, interpôs recurso da decisão da Comissão da UEMOA que a demitiu do seu cargo em 28 de junho de 2001.

ªA interessada foi recrutada em 14 de janeiro de 2000 pela Comissão como dactilógrafa-secretária para trabalhar nos serviços desta instituição; é funcionária e, por conseguinte, está sujeita ao Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

Em 30 de maio de 2001, escreveu ao Presidente da Comissão solicitando o reembolso das despesas suplementares (alojamento e transporte local) incorridas no âmbito da sua evacuação médica para Paris (França).

Por carta n.º 01-036, de 8 de junho de 2001, o presidente da Comissão remeteu ao Conselho Consultivo Disciplinar os factos de ausência não autorizada e de pedido fraudulento das despesas acima referidas, de que acusou o recorrente.

No seu parecer de 19 de junho de 2001, o Comité concluiu que o pedido não continha quaisquer manobras fraudulentas.

Em 28 de junho de 2001, através da decisão n.º 499/2001/UEMOA, o presidente da Comissão despediu o recorrente "**por falta grave que consiste em manobras destinadas a beneficiar de vantagens injustificadas**".

Em 6 de agosto de 2001, D. TOURE apresentou ao presidente da Comissão, entidade competente para proceder a nomeações (a seguir designada AIPN), um recurso intitulado "**Pedido de reabilitação administrativa**", no qual considerava que a descrição dos factos de que era acusada era inexacta e que o processo disciplinar devia ser revisto e a nomeação de D. TOURE anulada.

sanção anulada por falta de fundamento e que, por conseguinte, deve ser reintegrada nas suas funções.

O Presidente da Comissão não reagiu a este recurso;

Em 20 de fevereiro de 2002, por intermédio do presidente da Comissão, apresentou uma queixa ao Comité Consultivo Paritário de Arbitragem (a seguir designado CCPA); solicitou ao CCPA que suspendesse a execução da decisão de despedimento, cujo despacho violava o disposto no artigo 76º do Regulamento nº 01/95/CM acima referido.

O Comité não deu seguimento ao seu pedido;

Por fim, contestou a decisão de despedimento perante o Tribunal.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne :

- declarar o recurso admissível quanto à forma;
- quanto ao mérito, declarar o seu despedimento sem justa causa e condenar a Comissão a pagar-lhe uma indemnização de cem (100) milhões de francos CFA pelos danos profissionais, materiais e morais sofridos;

A recorrida, por seu turno, alega que, formalmente, o recurso deve ser declarado inadmissível por incumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 107.o , 108.oe 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM, relativo ao Estatuto dos Funcionários, e que, subsidiariamente, deve ser declarado inadmissível por incumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 107.o , 108.oe 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM, relativo ao Estatuto dos Funcionários,

o recorrente deve ser informado de que pede ao Tribunal de Justiça que declare a ilegalidade da decisão impugnada e que , simultaneamente, retire as consequências pecuniárias da mesma, condenando-o a pagar uma indemnização pelos danos sofridos;

Que, quanto ao mérito, os fundamentos invocados pelo recorrente são infundados e que o recurso deve ser julgado improcedente.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

O recorrente invoca várias irregularidades formais e a falta de fundamentação da decisão impugnada.

No que diz respeito às irregularidades de forma, alega que, em 30 de maio de 2001, apresentou ao Presidente da Comissão da UEMOA um pedido de reembolso das despesas (subsídios e transporte) resultantes da sua evacuação médica para o hospital COCHIN em PARIS, mas que, contra todas as expectativas, recebeu, em 11 de junho de 2001, uma convocatória para comparecer em 19 de junho de 2001, perante o Conselho Consultivo Disciplinar, para ser ouvida sobre a prorrogação da sua estadia e o seu pedido de reembolso das despesas;

Que, após a sua audição, foi despedida pelo Presidente da Comissão, mesmo antes de ter sido convidada a explicar por escrito, no caso concreto, os factos de que era acusada, e apesar de a medida de despedimento ter de ser previamente proposta à autoridade responsável pelos recursos humanos;

Que a omissão destas formalidades constitui um vício processual na ordenação da decisão e viola o disposto nos artigos 76º, 77º e 86º do Estatuto.

Quanto ao mérito, alega que foi evacuada, em 2 de abril de 2001, para o hospital COCHIN de PARIS, por motivo de doença (consultas, exames médicos e tratamentos); que a UEMOA, a sua entidade empregadora, suportou as despesas da viagem de regresso por via aérea, as despesas de hospitalização e de produtos farmacêuticos durante dois dias; devido ao curto período de dois (2) dias, tinha consultado, antes da sua evacuação, o Diretor de Gabinete do Presidente da Comissão, Antoine SARR, sobre o que fazer em caso de prolongamento da sua estadia por razões médicas; que este lhe assegurou que, em tais circunstâncias, a prorrogação ordenada pelos médicos que a tratavam não teria consequências administrativas desfavoráveis; que, uma vez que estes médicos lhe tinham ordenado um diagnóstico mais pormenorizado no local de uma das doenças (dores de cabeça crónicas) de que padecia, ela deduziu, de boa fé, que poderia prosseguir as suas consultas que o prolongamento da sua estadia foi motivado pela autorização do Diretor do Gabinete Privado e que, por conseguinte, o despedimento não se justifica; que o simples facto de pedir o reembolso das despesas decorrentes desse prolongamento está longe de ser imprudente e não pode dar lugar a um despedimento.

sanção disciplinar na ausência de falsificação, de uso de falsificação e de manobras fraudulentas; que o presidente da Comissão devia simplesmente ter aceite ou rejeitado as suas queixas; que o motivo invocado para o seu despedimento se baseou em factos que não eram de natureza a justificar o despedimento, que o despedimento foi injusto;

Por último, uma vez que a Comissão não lhe deu a possibilidade de se explicar por escrito no âmbito de um despedimento, que é uma sanção de segundo grau, violou as disposições do artigo 77º do Estatuto e, por conseguinte, os direitos de defesa.

A recorrida invoca os seguintes argumentos contra o recorrente:

A recorrente observou que o procedimento pré-contencioso não tinha sido corretamente organizado; que, na realidade, o recurso prévio a exercer nesse caso era o previsto no artigo 108.o do Estatuto, que dizia respeito às reclamações contra um ato da AIPN, e não o previsto no artigo 107.o, erradamente invocado pela recorrente e que dizia respeito ao caso de um funcionário que não dispunha de uma decisão e pretendia obtê-la através de um recurso administrativo prévio; uma vez que a recorrente foi notificada da decisão de despedimento em 28 de junho de 2001, dispunha, nos termos do referido artigo 108.o, de um prazo de três meses a contar de 28 de junho de 2001 - data da notificação - para recorrer ao CCAD; uma vez que a recorrente só apresentou a sua reclamação quatro (4) meses após 28 de junho de 2001, o recurso deve ser declarado inadmissível;

Que, em caso de recurso direto ao CCPA antes do recurso à autoridade hierárquica, o recurso preliminar não pode durar mais de sete (7) meses se todos os prazos forem somados; que, no caso em apreço, este prazo de sete (7) meses expirou em 28 de fevereiro de 2002;

O artigo 112.o do Estatuto concede um prazo de dois (2) meses para interpor recurso a um funcionário cujo recurso anterior tenha sido indeferido implicitamente; a recorrente dispunha então de um prazo até 28 de abril de 2002 para recorrer ao Tribunal de Justiça; ao recorrer ao Tribunal de Justiça em 20 de agosto de 2002, a recorrente foi impedida de recorrer e deve ser privada do seu direito de o fazer;

Que o recurso continua a ser inadmissível porque a recorrente pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse ilegal a decisão de despedimento e condenasse a UEMOA a pagar uma indemnização de cem (100) milhões de francos CFA; que o objetivo de tal pedido é obter

a legalidade dessa decisão e uma ação de indemnização, quando os estatutos e o regulamento desse órgão jurisdicional não lhe conferem competência para se pronunciar simultaneamente sobre a legalidade de um ato comunitário e sobre uma compensação financeira; esta última não deve ser mais do que a contrapartida do recurso de anulação, quando a Comissão se recusa a retirar qualquer consequência da anulação da sua decisão.

Quanto ao mérito, a recorrida alega que não pode ser considerada responsável perante o recorrente porque a decisão de despedimento não foi anulada e porque ela (a recorrida) não cometeu qualquer falta, que é um elemento decisivo no conceito de responsabilidade.

Na sua resposta, a recorrente refuta os argumentos da Comissão e alega que uma análise correta das disposições dos artigos 107.o e 108.o do Estatuto permite concluir que o recurso prévio (hierárquico) exigido é efetivamente o previsto no artigo 107.o do Estatuto, que este recurso é justificado à luz das disposições do artigo 76.o do Estatuto, que atribuem à autoridade competente para a aplicação de sanções o poder de conhecer dos recursos prévios; que as formalidades pré-contenciosas foram corretamente cumpridas, na medida em que a recorrente começou por apresentar um recurso pré-contencioso à AIPN por carta de 6 de agosto de 2001; que a AIPN não reagiu durante quatro (4) meses; que, em seguida, apresentou uma reclamação ao CCPA em 20 de fevereiro de 2002, cujo prazo começou a correr em 6 de dezembro de 2001; que não se pode considerar que a recorrente não tenha podido fazê-lo.

Considera que não há necessidade de se debruçar sobre a exceção de incompetência invocada pela Comissão relativamente às ações de apreciação da legalidade e de indemnização, na medida em que não intentou uma ação por desvio de poder (apreciação da legalidade).

Reitera que sofreu danos que merecem ser indemnizados nos termos do artigo 16º do Protocolo Adicional nº 01, do artigo 27º, nº 6, do Estatuto do Tribunal e do artigo 15º, nº 5, nº 1 e nº 3, do Regulamento de Processo do Tribunal.

Na sua réplica, a Comissão reiterou os argumentos que tinha desenvolvido na sua contestação e alegou ainda que os únicos objectivos dos recursos preliminares interpostos pela AIPN e pelo CCPA eram, respetivamente, a anulação e a suspensão da decisão impugnada;

uma vez que os recursos interpostos junto da AIPN e do CCPA não tinham por objeto a obtenção de uma indemnização, a recorrente foi inoportuna ao pedir no seu recurso ao Tribunal de Justiça o pagamento de quantias em dinheiro a título de reparação do prejuízo sofrido.

IV. DISCUSSÃO JURÍDICA

A. Fundamentos de forma

O demandado invoca, em primeiro lugar, a violação dos artigos 107.o , 108.oe 112.o do Estatuto, relativos às formalidades do procedimento pré-contencioso e à apresentação ao Tribunal de Justiça, violação essa que teria como consequência a inadmissibilidade do recurso.

Em segundo lugar, alega que o Tribunal de Justiça não é competente para conhecer simultaneamente de uma ação de indemnização e da legalidade de um ato comunitário; por conseguinte, a ação deve ser declarada inadmissível;

Nos termos dos artigos 107º e 108º do Estatuto, qualquer funcionário pode recorrer à entidade competente para proceder a nomeações para que esta tome uma decisão a seu respeito, através da via hierárquica. A entidade competente para proceder a nomeações dispõe de um prazo de quatro (4) meses a contar da data do pedido para tomar uma decisão; a ausência de decisão nesse prazo equivale a uma decisão tácita de indeferimento do pedido, que pode ser objeto de reclamação para o CCAD; a reclamação pode ter por objeto um ato da entidade competente para proceder a nomeações que cause prejuízo ao funcionário, quer porque esta tenha tomado uma decisão, quer porque não tenha tomado uma medida exigida pelo Estatuto e pelas suas normas de execução.

E m conformidade com o artigo 108º, a queixa deve ser apresentada no prazo de três (3) meses a contar de :

- a data de expiração do prazo de resposta quando a reclamação se refere a uma decisão de indeferimento tácito (n.º 2 do artigo);
- a contar da data de notificação da decisão ou do conhecimento da decisão pelo funcionário, no caso de uma decisão individual ;
- a partir da data de publicação do ato, no caso de uma medida de carácter geral;

O CCPA deve pronunciar-se no prazo máximo de um (1) mês a contar da data da consulta;

A entidade competente para proceder a nomeações dispõe de um prazo de três (3) meses a contar da data de receção do parecer do CCPA para adotar e notificar a sua decisão ao funcionário;

No termo do prazo de quatro (4) meses a contar da apresentação da queixa, a falta de resposta é considerada como uma decisão tácita de rejeição da queixa, suscetível de recurso para o Tribunal;

Nos termos do artigo 112.º do Estatuto, este recurso só é admissível se o recorrente tiver apresentado previamente uma reclamação ao CCPA e se essa reclamação tiver dado lugar a uma decisão implícita ou explícita de indeferimento total ou parcial por parte da entidade competente para proceder a nomeações.

É pacífico que o recorrente interpôs um recurso hierárquico prévio junto da AIPN em 6 de agosto de 2001; que a AIPN não tomou qualquer medida no prazo legal de quatro meses que lhe foi concedido, compreendido entre 6 de agosto de 2001 e 6 de dezembro de 2001, data em que terminou o prazo de resposta; que houve uma decisão tácita de indeferimento, na aceção do artigo 107.º ,n.º 4, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias que a recorrente apresentou uma reclamação contra esta decisão à CCPA por carta de 20 de fevereiro de 2002, ou seja, dentro do prazo de três meses a contar da decisão tácita de rejeição; que a CCPA, que devia pronunciar-se no prazo de um mês a contar da data da remessa, não respondeu; que, uma vez que a sua inércia não permitiu o cumprimento das restantes formalidades pré-contenciosas, deve considerar-se que a recorrente respeitou a estrutura e os prazos do procedimento pré-contencioso e que remeteu corretamente o processo ao Tribunal.

O argumento da Comissão segundo o qual a queixa ao CCPA deve ser apresentada no prazo de três e não de quatro meses a contar da notificação da decisão de despedimento não tem fundamento, tendo em conta as disposições do n.º 4 do artigo 107º e do n.º 2 do artigo 108º, aplicáveis no caso em apreço.

Além disso, a recorrente não deve ser prejudicada pelo facto de o CCPA não ter actuado devido a um mau funcionamento administrativo dos serviços da Comissão, uma vez que cumpriu as formalidades necessárias a esse nível.

Os trabalhadores não devem ser prejudicados por uma má organização do serviço que viole os seus direitos estatutários (cf. Droit du contentieux administratif de René CHAPUS - 7ª edição nº 596 a 597 páginas 421 e 422).

Por conseguinte, os fundamentos relativos à violação das referidas disposições não têm fundamento e devem ser rejeitados.

A recorrida contesta igualmente a competência do Tribunal de Justiça para conhecer simultaneamente de uma ação de indemnização e da legalidade de um ato comunitário. Alega ainda que o Tribunal deve tomar nota de que a recorrente pretende que a decisão de a despedir seja declarada ilegal, com as consequências pecuniárias legais.

O pedido apresentado ao Tribunal de Justiça é claramente uma ação de indemnização por despedimento sem justa causa.

A recorrente não pede ao Tribunal de Justiça que aprecie a legalidade de um ato comunitário, mas que declare que o despedimento foi injusto e que lhe conceda uma indemnização.

Além disso, a própria recorrida reconhece na sua réplica (último parágrafo) que o objeto do recurso não é a apreciação da legalidade (anulação).

Além disso, nada nos Estatutos ou no Regulamento de Processo do Tribunal proíbe um particular de apresentar ao Tribunal um pedido de anulação e de indemnização, e muito menos que o Tribunal o aprecie.

Os fundamentos invocados são, por conseguinte, infundados e devem ser rejeitados.

Por último, a recorrida alegou que o recurso do recorrente era inadmissível pelo facto de a reclamação administrativa anterior e o recurso contencioso não terem por base a mesma causa de pedir e o mesmo objeto.

O objetivo do recurso pré-contencioso é provocar a intervenção da entidade competente para proceder a nomeações com vista a uma resolução amigável do litígio. Estabelece o quadro do debate e permite à entidade competente para proceder a nomeações e ao CCPA conhecer as objecções do recorrente à decisão impugnada.

No seu recurso anterior para a AIPN, a recorrente contestou a legalidade da decisão de despedimento, por falta de fundamento, e pediu a reintegração no seu lugar. Na sua reclamação para a AQCC, a recorrente apoiou estes fundamentos invocando as disposições dos artigos 76.o , 77.o, 86.o, 107.o.e 108.o do Estatuto e desenvolveu-os depois na sua petição; existe claramente um nexo de causalidade entre os argumentos e fundamentos da reclamação administrativa e os da ação judicial.

E quanto a este nexo de causalidade que condiciona a admissibilidade da ação, um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é bastante elucidativo:

"Em especial, é admissível um pedido de indemnização apresentado pela primeira vez ao Tribunal de Justiça, mesmo que a reclamação administrativa tenha por único objetivo a anulação da decisão alegadamente prejudicial. Este pedido de anulação obriga a AIPN a corrigir a alegada ilegalidade e a tomar todas as medidas necessárias para repor o recorrente na situação em que estaria se a ilegalidade não tivesse sido cometida. Estas medidas devem necessariamente incluir a reparação do prejuízo resultante da ilegalidade do ato impugnado e que não seria reparado pela adoção de um novo ato ilegal".

(TJCE, 14 de fevereiro de 1989, Bossi/Comissão das Comunidades Europeias).

O Tribunal confirmou esta jurisprudência no acórdão Sergio Del PLATO contra Comissão das Comunidades Europeias, de 10 de março de 1989:

"Em especial, é admissível um pedido de indemnização apresentado pela primeira vez ao Tribunal de Justiça, mesmo que a reclamação administrativa apenas tenha por objeto a anulação da decisão alegadamente lesiva, e esse pedido de anulação pode comportar um pedido de reparação do prejuízo causado por essa decisão".

Por conseguinte, a objeção de inadmissibilidade invocada é infundada e deve ser rejeitada.

B. Fundamentos substantivos

O recorrente justifica o carácter abusivo do despedimento com o facto de a decisão impugnada violar as disposições dos artigos 77.o , 76.o e 86.o do Estatuto.

Alega que, em aplicação destes textos, deveria ter sido convidada a explicar por escrito, antes do seu despedimento, os factos de que é acusada e que a entidade competente para proceder a nomeações deveria ter consultado a autoridade responsável pelos recursos humanos antes de tomar a sua decisão.

1) O fundamento relativo à violação do artigo 77.

O artigo 77º estipula que o funcionário deve ser ouvido por escrito antes da aplicação de qualquer medida disciplinar, exceto se se tratar de uma advertência.

Em caso de despedimento, a recorrente deveria ter sido ouvida. Por conseguinte, os seus direitos não foram salvaguardados. Não lhe foi dada a possibilidade de apresentar a sua defesa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sempre protegeu os direitos dos funcionários públicos através da sua jurisprudência:

"O respeito dos direitos de defesa em qualquer processo suscetível de conduzir a sanções, nomeadamente multas ou sanções pecuniárias compulsórias, é um princípio fundamental do direito comunitário que deve ser respeitado, mesmo quando o processo é de natureza administrativa; por força deste princípio, a Comissão deve dar a conhecer aos interessados diretos contra os quais instaurou um processo (por abuso de posição dominante) o seu ponto de vista sobre as acusações que lhes dirigiu".

ere(Acórdão do TJCE de 13/2/1979, Processo Hoffmann Laroche/Comissão, Coletânea 1979, 1 parte, página 511, considerandos 9 e 11).

"As disposições do Estatuto não permitem distinguir os meios de defesa de que o funcionário dispõe no decurso de um processo disciplinar, consoante

este processo pode ou não envolver o Conselho de Disciplina, ou em função da gravidade da sanção que pode ser imposta ao funcionário".

(Acórdão do TJCE de 17/12/1981, processo Demont/Comissão, Coletânea 1981, p. 3157).

2) O fundamento relativo à violação dos artigos 76.o e 86.o

O artigo 76º prevê que a entidade competente para proceder a nomeações consulte a autoridade competente em matéria de recursos humanos antes de qualquer sanção de segundo nível, incluindo o despedimento. A autoridade responsável pelos recursos humanos não participou na elaboração da decisão e poderia ter apresentado propostas se tivesse sido consultada.

A formalidade instituída pelo artigo 76º é substancial tendo em conta as disposições do artigo 86º, que prevêem que o despedimento deve respeitar as regras previstas no artigo 76º quando se trata de uma sanção disciplinar.

A recorrida não cumpriu as formalidades previstas nos artigos 77.o e 76.o do Estatuto, ou seja, cometeu irregularidades formais na estrutura jurídica da decisão; mas serão estes vícios suficientes para implicar a sua responsabilidade numa ação de indemnização? A jurisprudência exige a culpa. A Comissão incorreu em culpa?

3) Falta de fundamentação da decisão de despedimento por parte da Comissão

O recorrente beneficiou de uma decisão de evacuação médica (decisão nº232/2001/PC/UEMOA de 2/4/2001), para o hospital COCHIN em PARIS, e que obrigou a Comissão a pagar as consultas, os exames, os cuidados médicos, as ajudas de custo diárias durante dois (2) dias e o transporte de avião de e para Ouagadougou-Paris-Ouagadougou.

O doente devia ser submetido a um exame especializado por um neurocirurgião (diagnóstico do médico assistente da UEMOA, Sr. Ouédraogo Mahamadi).

Um relatório sobre a situação revela que a pessoa em causa entrou e saiu do hospital COCHIN em 21 de abril de 2001;

Uma carta datada de 25 de abril de 2001 do Dr. Caynard, do serviço de reumatologia do hospital COCHIN, dirigida a um colega anónimo, convidava este último a tratar as dores de cabeça do requerente;

Um atestado datado de 29 de junho de 2001 da Dra. Géraldine Falgarone, do serviço de reumatologia do hospital COCHIN, indica que a requerente deve ser encaminhada para um neurologista; indica que *"como o neurologista do hospital COCHIN não pôde comparecer, foi encaminhada para um neurologista externo"*.

A Sra. Haoua TOURE foi então atendida no hospital FOCH, como o atesta um relatório de situação ambulatoria datado de 14 de maio de 2001 e uma ficha de marcação de consulta com o Dr. Decroix, para o dia 26 de abril de 2001 às 16h30, *"exame pedido: TAC cerebral; dados clínicos: dores de cabeça crónicas"*.

No final do seu tratamento nos hospitais de Paris, a requerente regressou a Ouagadougou em 16 de maio de 2001. Em 30 de maio de 2001, escreveu ao Presidente da Comissão solicitando o reembolso dos subsídios e das despesas de transporte resultantes da sua estadia prolongada na sequência das consultas médicas.

A Comissão afirma que esta alegação é fraudulenta, mas não a caracteriza como tal.

A sanção imposta à recorrente apenas devido ao seu pedido de reembolso das despesas de consultas médicas comprovadas, quando as alegadas manobras fraudulentas não foram comprovadas, a prorrogação da estada que constitui uma ausência não autorizada não está em causa em relação aos fundamentos da decisão de despedimento e a imprudência do pedido também não foi provada, carece de pertinência;

A apreciação dos factos pela recorrida parece-nos manifestamente errada; este erro deve privar a decisão de qualquer base jurídica; na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, constitui uma falta de fundamentação (cf. TJCE 5/4/1984, Processo José ALVAREZ contra Parlamento Europeu - Coletânea 1984-4, n.º 16).

A falta de fundamentação, recorde-se, é igualmente censurada pelo direito francês, no qual se inspiram as nossas diferentes legislações nacionais, fonte do direito comunitário.

A este respeito, a Cour de Cassation francesa decidiu que uma apreciação errada dos factos é suscetível de invalidar a decisão judicial (cf. Boré Cassation civile, Sirey 1988, p. 439, n.º 1325) e que não lhe pode ser negado o poder de rever a qualificação jurídica dos factos como negligência grave, negligência séria ou negligência inescusável, nomeadamente em matéria laboral (cf. obra supracitada, p. 481, n.º 1474).

Resulta do que precede que o despedimento não tem fundamento e, por conseguinte, é injusto.

Em resumo, concluímos que o recurso é admissível e fundamentado.

A UEMOA deve pagar as despesas em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento de Processo do Tribunal.

O primeiro advogado-geral :

Malet DIAKITE

DECISÃO DO TRIBUNAL

25 de junho de 2003

Entre

Haoua TOURE E

A Comissão da UEMOA

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Daniel Lopes FERREIRA, juiz-relator; Ramata FOFANA, juíza; Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por petição de 19 de agosto de 2002, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 20 de agosto de 2002 com o número 03/2002, Haoua Touré, antiga secretária-tipista da Presidência da Comissão da UEMOA, por intermédio dos seus advogados Moumouny Kopyho e Mamadou Coulibaly, advogados no Tribunal de Ouagadougou, Burkina Faso, interpôs recurso da Decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, pela qual o Presidente da Comissão da UEMOA a demitiu das suas funções por falta grave, que consistiu em manobras destinadas a beneficiar de vantagens injustificadas, e pediu o pagamento da quantia de 100.000.000 francos;

De facto

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

O recorrente foi recrutado como secretário-datilógrafo na Comissão da UEMOA pela Decisão n.º 016/2000/PC/UEMOA, de 14 de janeiro de 2000.

Pela Decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, a Sra. Haoua Touré foi despedida por falta grave constituída por manobras destinadas a beneficiar de vantagens injustificadas.

Em 6 de agosto de 2001, com base no artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, D. Haoua Touré apresentou ao Presidente da Comissão, sem sucesso, um pedido de anulação da Decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA relativa ao seu despedimento.

Em 20 de fevereiro de 2002, apresentou uma queixa ao Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage (Comité Consultivo Paritário de Arbitragem), que não deu seguimento ao seu pedido, pelo que recorreu ao Tribunal de Justiça da UEMOA.

A ação foi notificada em 4 de setembro de 2002 ao presidente da Comissão que, por cartas n.os 3849/PC/CJ e 3850/PC/CJ, de 13 de setembro de 2002, informou o Tribunal de Justiça, respetivamente, da nomeação do seu mandatário, Eugène Kpota, consultor jurídico da Comissão, e da nomeação do advogado Harouna Sawadogo para representar Eugène Kpota no Tribunal de Justiça.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se
digne

- declarar o recurso admissível quanto à forma;
- quanto ao mérito, declarar o seu despedimento abusivo e condenar a Comissão a pagar-lhe uma indemnização de cem (100.000.000) milhões de francos CFA pelos danos profissionais, materiais e morais sofridos.

A demandada conclui pedindo que o Tribunal se
digne

sob a forma

ao diretor

- declarar que o recurso interposto em 20 de agosto de 2002 por M. Haoua Touré não satisfazia as exigências dos artigos 107º, 108º e 112º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível;

em alternativa

- tomar nota do pedido do recorrente para que o Tribunal de Primeira Instância declare a ilegalidade da decisão impugnada e, ao mesmo tempo, retire as consequências pecuniárias da mesma, condenando a Comissão a pagar uma indemnização pelos danos sofridos;

em conformidade

- declarar o referido recurso inadmissível por falta de fundamento;

quanto ao mérito, a título subsidiário

- rejeitar os fundamentos invocados pela recorrente;

em conformidade

- Considerar infundadas todas as suas alegações;
- condená-la nas despesas.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

1. Admissibilidade

a) Fundamentos e argumentos da Comissão da UEMOA

Na sua contestação de 3 de outubro de 2002, a Comissão da UEMOA concluiu que o pedido de Haoua Touré era inadmissível, alegando que

- que, ao invocar as disposições dos artigos 107.o , 108.oe 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, o recorrente fez uma aplicação incorrecta das referidas disposições; que o recurso prévio obrigatório imposto no caso em apreço é o previsto no artigo 108.o do Regulamento n.o 01/95/CM e não o do artigo 107.o , que o recorrente erradamente invocou;
- que o recurso interposto tem por objeto a revogação da Decisão n.o 449-2001/PC/WAEMU de carácter individual;
- é, pois, evidente que o recurso prévio obrigatório adequado no caso vertente é o previsto no artigo 108º do Regulamento nº 01/95/CM, que diz respeito às reclamações contra um ato da AIPN;
- por conseguinte, o alegado recurso ao Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage quatro meses após a notificação da decisão de despedimento era intempestivo.

Ainda de acordo com a Comissão, o período de recurso antes do recurso direto ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, antes do recurso à autoridade hierárquica, não pode exceder sete meses se todos os prazos forem somados. Neste caso, o prazo de sete meses expirou em 28 de fevereiro de 2002.

Recordou igualmente que o artigo 112.o do Regulamento n.o 01/95/CM prevê um prazo de dois meses a contar da data do termo do prazo de resposta, quando o recurso se refere a uma decisão tácita de indeferimento do pedido. A recorrente dispunha, portanto, de um prazo até 28 de abril de 2002 para interpor o seu recurso. Aquando da interposição do seu recurso, em 20 de agosto de 2002, a Sra. Haoua Touré

incorreu na execução da hipoteca por ter actuado fora do prazo, o que implica a inadmissibilidade da presente ação.

b) Fundamentos e argumentos da recorrente

Na sua resposta de 12 de novembro de 2002, a recorrente alega que tinha razão em dar início ao procedimento prévio exigido pelo artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM.

Ainda segundo o recorrente, este recurso prévio baseia-se nas disposições do artigo 76.º do referido Estatuto, a autoridade competente para aplicar sanções de segundo grau e investida do poder de nomeação deve logicamente ser competente para conhecer de um recurso informal através da hierarquia.

Acrescenta que, de qualquer modo, as disposições do artigo 107º não prevêm um procedimento diferente do seguido ao prescreverem que "qualquer funcionário pode apresentar à AIPN, através dos canais adequados, um pedido para que esta tome uma decisão a seu respeito".

Considera que a entidade competente para proceder a nomeações toma a sua decisão, após ter solicitado, se for caso disso, o parecer da Comissão Consultiva Mista de Arbitragem. Notifica a sua decisão fundamentada ao funcionário em causa, num prazo máximo de quatro meses a contar da data de apresentação do pedido; no termo deste prazo, o silêncio da entidade competente para proceder a nomeações é considerado como uma decisão tácita de rejeição, suscetível de dar lugar a uma reclamação, na aceção do artigo 108º do Regulamento nº 01/95/CM.

Conclui, por conseguinte, que os fundamentos da Comissão devem ser rejeitados e que a sua ação é admissível.

c) A resposta da Comissão

Na sua réplica de 26 de novembro de 2002, a Comissão da UEMOA sustenta que o artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM/UEMOA, de 1 de agosto de 1995, apenas diz respeito ao caso de um funcionário que não dispõe de uma decisão e que pretende obtê-la.

Acrescentou que o recurso da recorrente, interposto em 6 de agosto de 2001, tinha por objeto a revogação da Decisão de Indeferimento n.o 449/2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, e só podia ser validamente dirigido ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem.

Que, ao apresentar uma reclamação ao Presidente da Comissão da UEMOA e, em seguida, ao Comité de Arbitragem Consultivo Paritário, com vista a revogar o ato da AIPN, o recorrente duplicou a utilização do recurso informal, com a consequência de desvirtuar o ponto de partida do prazo para o recurso contencioso.

Além disso, recorda que o recurso prévio interposto pelo queixoso em 6 de agosto de 2001 junto do Presidente da Comissão da UEMOA se refere unicamente à anulação da decisão de despedimento. Nem o Presidente da Comissão da UEMOA nem o Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage (Comité Consultivo Paritário de Arbitragem) foram chamados a apresentar um pedido de indemnização ex gratia.

Por último, a Comissão sublinha que, uma vez que estes recursos informais, anteriores a qualquer recurso regular para o Tribunal de Justiça, não tinham por objeto qualquer pagamento em dinheiro a título de reparação do prejuízo sofrido, a ação de indemnização intentada pelo recorrente deve ser declarada inadmissível.

2. Na parte de trás

«A recorrente considera que a decisão n.o 449-2001/PC/UEMOA, de 28 de junho de 2001, do presidente da Comissão da UEMOA, que põe termo à sua nomeação, com a sanção disciplinar, foi tomada em violação do artigo 77.o do Regulamento n.o 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, uma vez que não foi convidada a explicar-se previamente por escrito sobre os factos de que é acusada.

Recorda que o seu despedimento, de carácter disciplinar, não respeita as disposições dos artigos 86º e 76º do referido regulamento.

Salientou que a sanção que lhe foi aplicada era de segundo grau e que, nos termos do referido artigo 76º, "as sanções de segundo grau são aplicadas pela autoridade investida do poder de nomeação, sob recomendação da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e após consulta do Comité Consultivo Disciplinar".

Salienta que a decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA relativa ao seu despedimento remete para o parecer do Comité Consultivo Disciplinar, mas de modo algum para uma proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos, e que esta proposta nunca foi apresentada.

Considera que a decisão relativa ao seu despedimento enferma de vícios formais, é irregular e abusiva, razão pela qual, nos termos do artigo 107.º do Regulamento n.º 01/95/CM, requereu à AIPN, em 6 de agosto de 2002, a anulação da Decisão n.º 449/2001 relativa ao seu despedimento.

Ainda segundo a recorrente, a AIPN não deu seguimento ao seu pedido quatro meses após a sua apresentação, o que equivale a uma decisão tácita de indeferimento na aceção do n.º 4 do artigo 107.

A recorrente recorda que, em conformidade com o n.º 2 do artigo supramencionado, apresentou, sem sucesso, uma reclamação ao Comité Arbitral Consultivo Paritário, respeitando a forma e o prazo exigidos, após o termo do prazo de resposta, com vista a obter uma ordem de suspensão da execução da Decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA relativa ao seu despedimento.

Por todas estas razões, a Sra. Haoua Touré pede ao Tribunal que declare o seu despedimento abusivo e que condene a Comissão da UEMOA a pagar-lhe a quantia de **cem milhões (100 000 000) de francos CFA** a título de indemnização pelos graves danos profissionais, materiais e morais que sofreu devido a este despedimento abusivo.

Quanto à Comissão da UEMOA, salienta que, uma vez que o despedimento de M. Haoua Touré não foi anulado nem anulável com base na ação de indemnização, o prejuízo causado à recorrente não pode ser baseado nos pedidos tal como os apresentou, mas no prejuízo resultante exclusivamente do mau funcionamento administrativo da Comissão.

O Tribunal declarou que nem a ausência de uma proposta de sanção por parte da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos nem a ausência de uma explicação escrita do queixoso podiam ser equiparadas a um funcionamento defeituoso dos órgãos da União suscetível de causar danos.

Acrescentou que a decisão de despedimento tinha sido precedida de uma reunião disciplinar na qual a recorrente tinha dado as explicações necessárias sobre os factos de que era acusada.

Segundo a Comissão, o Presidente da Comissão da UEMOA não cometeu qualquer irregularidade que constitua uma disfunção dos órgãos da União ao adotar a Decisão n.º 449-2001/PC/UEMOA sem qualquer proposta da "autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos".

Por último, a Comissão considera que, de qualquer modo, uma vez que o recurso interposto pela recorrente não tem por objeto a anulação da Decisão n.º 449-2001/PC/WAEMU, as acusações formuladas tanto na sua petição como na sua resposta permanecem totalmente inoperantes no presente caso.

Em direito

Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de agosto de 2002, M. Haoua Touré, antiga secretária-tipista da Presidência da Comissão da UEMOA, intentou uma ação destinada a obter, por um lado, a declaração de que o seu despedimento era injusto e, por outro, a condenação da Comissão a pagar-lhe a quantia de cem milhões de francos (100 000 000 F) a título de indemnização pelos danos profissionais, materiais e morais alegadamente causados pelo seu despedimento.

Formulário

A Comissão da UEMOA invoca três fundamentos em apoio da sua objeção à inadmissibilidade do recurso de D. Touré. Segundo a Comissão, o primeiro fundamento é relativo à violação das disposições dos artigos 107.o, 108.o e 112.o do Estatuto; o segundo fundamento é relativo à incompetência do Tribunal de Primeira Instância para conhecer simultaneamente de uma ação de indemnização e de uma ação de fiscalização da legalidade de um ato comunitário; o terceiro fundamento é relativo à falta de identidade entre a reclamação administrativa e o recurso contencioso quanto à causa e ao objeto.

O primeiro fundamento é relativo à violação dos artigos 107.o, 108.o e 112.o do Tratado CE. Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

A Comissão sustenta que o recurso interposto por M. Touré não respeita as exigências dos artigos 107º, 108º e 112º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA. Acrescenta que o alegado recurso ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem, quatro meses após a notificação da decisão de despedimento, é intempestivo. Salaria que a recorrente dispunha de um prazo até 28 de abril de 2001 para interpor o seu recurso e que, ao recorrer ao Tribunal de Justiça em 20 de agosto de 2002, tinha agido fora de prazo. Por último, indicou que nem o Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage nem o presidente da Comissão foram convidados a apresentar um pedido de indemnização.

A recorrente, que contesta todos os fundamentos invocados pela Comissão e que conclui pela admissibilidade do seu recurso, alega que exerceu legítima e previamente o seu direito a um recurso informal através da hierarquia, recorrendo, por um lado, à AIPN e, por outro, ao Comité Consultivo Paritário de Arbitragem, dentro dos prazos legais.

É ponto assente que, na sequência da decisão de despedimento de 28 de junho de 2001, a Sr.^a Touré, invocando em primeiro lugar as disposições do artigo 107.º, n.º 1, do Estatuto, interpôs, em 6 de agosto de 2001, um recurso administrativo junto do Presidente da Comissão da UEMOA, autoridade investida do poder de nomeação, pedindo a anulação da referida decisão por falta de fundamentação, bem como a sua reabilitação administrativa.

A entidade competente para proceder a nomeações não respondeu ao pedido da Sra. Touré no prazo de quatro meses, de 6 de agosto de 2001 a 6 de dezembro de 2001, data em que terminou o prazo de resposta.

Perante este indeferimento tácito, a Sr.^a Touré, num outro requerimento datado de 20 de fevereiro de 2002, recorreu ao Presidente do Comité Consultivo Misto de Arbitragem da UEMOA, em conformidade com o disposto no artigo 108.º, n.º 1, do Estatuto da UEMOA, num prazo de três meses, solicitando a suspensão da execução da decisão de despedimento.

O referido comité, que devia pronunciar-se no prazo de um mês a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, não reagiu nem emitiu qualquer parecer à AIPN, que, por sua vez, dispunha de um prazo máximo de três meses para notificar por escrito a sua decisão ao recorrente.

Perante a inércia tanto da AIPN como do Comité Consultatif Paritaire d'Arbitrage, a recorrente, que tinha cumprido corretamente todas as formalidades que lhe eram exigidas ao seu nível, teve todas as possibilidades de recorrer ao Tribunal, após a decisão de indeferimento tácito, no período compreendido entre 20 de junho de 2002 e 20 de agosto de 2002. Foi o que fez.

Uma vez que o processo foi devidamente apresentado ao Tribunal de Justiça em 20 de agosto de 2002, a tentativa da Comissão de invocar a intempestividade do recorrente não teve êxito.

Nestas condições, o fundamento relativo à violação dos artigos 107.º e 108.º do Estatuto da UEMOA deve ser julgado improcedente.

O fundamento de incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer simultaneamente de uma ação de indemnização e de uma ação de apreciação da legalidade.

A Comissão da UEMOA alega que o Tribunal de Primeira Instância não pode conhecer simultaneamente de uma ação de indemnização e de uma ação de fiscalização da legalidade de um ato comunitário.

^{er}A recorrente recorda que o artigo 112.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, não limita de modo algum o tipo de acções que o pessoal da UEMOA pode apresentar ao Tribunal. Salaria que nunca interpôs uma ação no Tribunal de Justiça por desvio de poder.

Resulta do exame da petição e dos documentos apresentados ao Tribunal pelo recorrente que este nunca teve a intenção de intentar nem uma ação de apreciação da legalidade nem uma ação de indemnização no Tribunal de Cassação.

Mesmo que fosse esse o caso, nada impedia a recorrente de apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de apreciação da legalidade e um pedido de indemnização e podia mesmo, devido à autonomia dos diferentes recursos, escolher entre o recurso de anulação e o recurso de indemnização.

Nestas condições, a exceção de incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer simultaneamente de dois recursos deve ser rejeitada, uma vez que o Tribunal de Justiça é sempre competente.

O fundamento relativo à falta de identidade de objeto e de causa entre a reclamação administrativa e o recurso contencioso.

A Comissão da UEMOA alega que não existe qualquer identidade de causa e de objetivo entre as queixas administrativas e a ação judicial intentada por M. Touré.

A recorrente pede ao Tribunal que ignore este argumento da Comissão, que não tem qualquer fundamento jurídico.

É pacífico que M. Touré invocou os mesmos fundamentos tanto no seu recurso preliminar como no seu recurso contencioso. Além disso, o seu recurso contencioso não altera a causa nem o objeto da sua reclamação anterior.

Além disso, a regra é a de que é admissível um pedido de indemnização apresentado pela primeira vez no Tribunal de Justiça, mesmo que a reclamação administrativa apenas tenha por objeto a anulação da decisão alegadamente lesiva, e que esse pedido de anulação possa implicar um pedido de indemnização pelos danos causados por essa decisão.

Por conseguinte, a queixa relativa à falta de identidade de causa e de objeto entre as queixas e o processo contencioso deve ser julgada improcedente.

Resulta do exposto que os três fundamentos devem ser rejeitados e o recurso interposto por M. Touré deve ser declarado admissível quanto à forma.

Na parte de trás

Sobre o pedido de indemnização.

A recorrente sustentou que a decisão de rescindir o seu contrato a título disciplinar tinha sido tomada em violação do artigo 77.o do Estatuto. Acrescentou que nunca tinha sido convidada a expor previamente por escrito os factos denunciados.

Segundo a recorrente, o seu despedimento não respeita as disposições dos artigos 86.o e 76.o do referido regulamento. Considera que a decisão de despedimento está viciada por vícios formais, é irregular e imprópria.

Por todas estas razões, o recorrente pede que a Comissão da UEMOA seja condenada a pagar a quantia de 100 000 000 F a título de indemnização pelos danos profissionais, materiais e morais sofridos na sequência da decisão do Presidente da Comissão da UEMOA.

A Comissão da UEMOA, que conclui que o processo do recorrente deve ser julgado improcedente, recorda que nem a ausência de proposta de sanção por parte da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos, nem a ausência de explicação escrita do recorrente, podem ser equiparadas a um funcionamento incorreto dos órgãos da UEMOA suscetível de causar prejuízo.

Salienta que a decisão de aplicar a sanção foi precedida de uma reunião do conselho de disciplina, na qual o recorrente forneceu as explicações necessárias.

Segundo a Comissão, o Presidente da Comissão, enquanto responsável máximo pela gestão do pessoal da União, não cometeu qualquer irregularidade suscetível de provocar um mau funcionamento dos órgãos ao tomar a decisão de despedimento sem qualquer proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos.

Para que a Comissão possa ser considerada responsável, é necessário que estejam reunidas várias condições, nomeadamente que o comportamento de que a Comissão é acusada seja ilegal, que o dano tenha efetivamente ocorrido e que exista um nexo de causalidade entre o comportamento e o dano alegado.

A Comissão da UEMOA cometeu um ato ilegal?

De qualquer modo, nos termos do artigo 77º do Estatuto, "*o funcionário deve ser ouvido por escrito antes de ser aplicada qualquer sanção disciplinar, exceto se se tratar de uma advertência*".

A este respeito, "*o artigo 76º exige que a entidade competente para proceder a nomeações consulte a autoridade responsável pelos recursos humanos antes de qualquer sanção de segundo nível*".

Por conseguinte, esta formalidade introduzida pelo texto comunitário é substancial à luz das disposições do artigo 86º, que estabelece que "*o despedimento deve respeitar as regras previstas no artigo 76º quando for considerado uma sanção disciplinar*".

Em todo o caso, a Comissão, que reconhece não ter respeitado as disposições que a vinculavam, cometeu uma série de irregularidades susceptíveis de dar origem a uma responsabilidade para com a recorrente.

Além disso, a Comissão, que alega que o pedido de vantagens injustificadas da recorrente é fraudulento, não caracterizou essa fraude.

A sanção imposta à recorrente pelo simples facto de ter reclamado as despesas de consultas médicas comprovadas, quando as alegadas manobras fraudulentas não tinham sido comunicadas e a prorrogação da estada que constitui uma ausência não autorizada não estava em causa no âmbito dos fundamentos da decisão de despedimento, não se justifica.

Por conseguinte, o despedimento foi injusto e a queixa do requerente foi bem fundamentada.

Neste contexto, estando suficientemente demonstrado o requisito relativo à existência de um comportamento culposos por parte da Comissão e à inexistência de qualquer causa de atenuação ou de exoneração da responsabilidade da Comissão, a decisão impugnada deu origem ao prejuízo invocado pela recorrente, pelo que o seu pedido de indemnização pelo prejuízo por ela sofrido deve ser julgado procedente.

No entanto, o montante de 100 000 000 FRF pedido era excessivo em relação ao salário do requerente; o Tribunal dispõe de elementos suficientes para reduzir o montante para 100 000 000 FRF.

20.000.000 F.

Por conseguinte, a Comissão da UEMOA deve ser condenada a pagar à senhora Touré a quantia de vinte milhões (20 000 000) de francos a título de indemnização por todas as causas de prejuízo.

Custos

Tratando-se de um litígio entre a União e o seu mandatário, é conveniente, em conformidade com as disposições do artigo 61.o do Regulamento de Processo, condenar a UEMOA nas despesas.

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, reunido em audiência pública, após ter ouvido as partes, em matéria de função pública comunitária ;

Declara e decide :

- o recurso é admissível;
- o despedimento é injusto;
- A Comissão da UEMOA é condenada a pagar a D. Haoua Touré o montante de vinte milhões (20 000 000) de francos a título de indemnização por todas as causas de prejuízo;
- A Comissão da UEMOA é condenada nas despesas.

